

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

A

Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 – DATA: 19/05/2022 - Horário: 10h00
UASG: 70013 - www.comprasgovernamentais.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA NO ITEM 03 FONTE ININTERRUPTA DE ENERGIA (NOBREAK) BIVOLT COM BATERIA 3.000VA.

WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 13.335.920/0001-02, com endereço na Alameda Carrara, Nº 24, Sala 102, Pituba, Salvador – BA, CEP: 41.830-590, empresa licitante qualificada no processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2022 promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, destinado à “Registro de Preços para eventual aquisição com entrega parcelada de nobreaks (sistema ininterrupto de potência) de pequeno porte, com 1 (um) ano de garantia, e rede de assistência técnica na cidade de Salvador ou Região Metropolitana para equipar diversas unidades deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, nos termos e condições constantes deste edital e em conformidade com as especificações e quantitativos do Anexo I.”, vem respeitosamente a Vossa Excelência Registrar Recurso, contra decisão do Ilustre pregoeiro em declarar vencedor no ITEM 03 (FONTE ININTERRUPTA DE ENERGIA (NOBREAK) BIVOLT COM BATERIA 3.000VA) a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA de acordo com as especificações constantes no EDITAL do pregão em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

DO DIREITO AO RECURSO

O Recorrente busca TEMPESTIVAMENTE seu direito de Recurso Administrativo, conforme preconiza a legislação vigente, e suas razões interpostas.

LEI 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

RAZÕES DO RECURSO

A WEB TECH TECNOLOGIA LTDA vêm na qualidade de licitante requerer que a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA seja desclassificada e que seja chamado em sequência licitante que atenda as exigências do edital, tendo em vista a ausência de comprovação técnica dos requisitos elencados no Termo de Referência do edital, sendo estas partes integrantes e indissolúveis e aos quais o organismo solicitante está obrigado a seguir sob pena de desrespeitos aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, prejudicando assim aos licitantes que tiveram o zelo de se prender ao que fora solicitado.

RAZÕES DO RECURSO - FATOS:

DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Estaremos listando a seguir as irregularidades encontradas na proposta da DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA que não cumprem as exigências editalícias do ITEM 03:

- A empresa declarada vencedora ofertou equipamento que não atende às exigências do instrumento convocatório, sendo o nobreak de Marca: RAGTECH Modelo: COD. 3902; Código: 3902 – 3200VA | IFD 3200N GT CBU/BS2 TI BLACK – Trivolt 115V – 127V/220V | 10 Tomadas (<https://ragtech.com.br/produtos/infinium-digital-220va-3200va/>)

Ocorre que, o produto ofertado pela referida empresa (IFD 3200N GT CBU/BS2) não atende todas as exigências técnicas mínimas que constam no termo de referência do edital conforme descrito abaixo:

vi. Baterias: mínimo de 02 baterias seladas internas de 17Ah (módulo único)

No edital é solicitado que o equipamento tenha 02 baterias internas de 17Ah, e após uma análise minuciosa no catálogo apresentado constatamos que o produto ofertado pela Empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA possui APENAS 02 baterias de 09Ah, conforme transcrito do catálogo: Modelo: GT CBU/ BS2 (2 bat. internas 9Ah) como podemos comprovar ao final da página 3 do catálogo anexo a sua proposta conforme consta anexado no portal do comprasnet.gov.br.

Sendo assim, a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA está em total desacordo com edital quando vincula a sua participação ao certame um equipamento que não atende ao solicitado. A empresa Licitante DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA teve tempo suficiente de elaborar sua proposta da maneira que correta, e mesmo assim não o fez, apresentando proposta com a especificação do objeto fora do solicitado, e mesmo assim a mesma foi declarada vencedora de maneira equivocada, visto que sua proposta não atende o edital em sua totalidade. Não há que se falar em erro meramente formal por parte do Licitante visto que o mesmo vinculou sua proposta ao processo licitatório no qual consta um equipamento que não atende as especificações do edital.

Visto isso, fica claro que o licitante declarado vencedor apresentou produto que não atende as especificações técnicas, não tendo as mínimas condições de cumprir com o objeto dessa licitação em descumprimento total a todos os itens mencionados anteriormente do edital e termo de referência, portanto a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA

declarada vencedora deve ser desclassificada.

Cumpre salientar que o edital é soberano, conforme consta no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rigor do que ocorre em todos os processos editalícios, a análise humana está fadada a alguns erros. E esta comissão bem como os analistas técnicos ficam induzidos ao erro ao não terem parâmetro de avaliação entre o que está sendo proposto e o que está disposto na documentação técnica apresentada. Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que a mesma não apresentou proposta factível ao que dispõe o edital, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO:

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pela Licitante DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

1. provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a conseqüentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, DESCLASSIFICANDO a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA, permitindo assim uma disputa justa aos demais participantes da licitação.

2. Que o processo retome a sua fase de aceitação e para a análise dos outros participantes.

Caso V. Sa. não acate o presente solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 04 de Julho de 2022,

Ana Carine Costa Piropo
Web Tech Tecnologia Ltda.
CNPJ: 13.335.920/0001-02
Sócia

Fechar